



AO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL /COPAM

Auto de infração nº: 49384/2014

Autuada: Randall Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

Nº Processo Administrativo: 501368/2017

RANDALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., empresa privada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 42.791.996/0001-40, com sede na Rua Topázio, nº. 740 e galpão, São Gonçalo do Pará/MG, CEP: 35.516-000, representada pelo sócio PEDRO GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade MG-18.752.911, expedida pela PC-MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 033.517.853-72, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº. 1.130, Bairro Bela Vista, São Gonçalo do Pará/MG, CEP:35.516-000, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de sua procuradora *in fine* assinada, apresentar

RECONSIDERAÇÃO

da decisão de recurso administrativo encaminhada ao empreendedor via correio e recebido na data de 14 de dezembro de 2.017, pelos fatos e fundamentos doravante aduzidos.



I. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente deve ser aduzida a tempestividade da Reconsideração, uma vez ter a Autuada recebido via correio o comunicado de indeferimento da defesa administrativa, na data de 14 de dezembro de 2.017. Finda-se dessa forma o prazo para protocolo da defesa na data de 13 de janeiro de 2.018, portanto a presente reconsideração encontra-se tempestiva, conforme Decreto 44.844/2008:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

Respeitando a legislação supracitada a presente reconsideração é tempestiva, sendo protocolada na data de 11 de janeiro de 2.018.

II. DOS FATOS

A "suposta" autuada tem como objeto social a indústria e o comércio de calçados de qualquer espécie e uso. A empresa revalidou recentemente sua licença ambiental, processo 01401/2005/002/2013.

De acordo com o auto de fiscalização na data de 14 de julho de 2.014 a empresa foi vistoriada, com o objetivo de subsidiar a revalidação da licença de operação. E na data de 19 de setembro de 2.014 a empresa foi surpreendida pelo auto de infração que passamos a contestar.



Deve se deixar expresso que a Autuada tem consciência ambiental e respeita a Carta Magna que alude no seu artigo 225:

“Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes futuras gerações.”

É o sucinto relatório!

III.DA FUNDAMENTAÇÃO

III.I. DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme notificação, a decisão do Órgão Ambiental foi à seguinte:

“Conhecer a defesa apresentada pela autuada, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto nº. 44.844/2008, e uma vez foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do mesmo Decreto.

No mérito pela improcedência da defesa, tendo em vista a falta de provas e fundamentações para descaracterizar a autuação, mantendo assim a atuação constante do Auto de Infração 49384/2014, com o valor original da multa simples cancelamento a aplicação da atenuante que reduziu em 30% das multas, mantendo assim o valor primário sendo, R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), para cada uma das infrações, em razão do porte grande do empreendimento e a natureza das



infrações como gravíssimas, o que deve ser devidamente corrigido."

É de se esperar que toda decisão seja ela administrativa ou judicial venha com fundamentação. Pois o que motivou o SUPRAM/ASF a indeferir o Recurso Administrativo supracitado? Como será possível a Autuada se defender em pedido de reconsideração, pois se não é publicado a fundamentação da decisão do Órgão Ambiental?

De acordo com os nossos tribunais:

Número do processo: 1.0671.05.930931-8/001(1)

Precisão: 9

Relator: JANE SILVA

Data do Julgamento: 18/10/2005

Data da Publicação: 06/12/2005

Ementa:

CRIME AMBIENTAL - DESTRUIÇÃO DE FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL - ESCOLHA DA PENA APLICADA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. O despacho que ordena a citação do réu e designa seu interrogatório supre eventual omissão da expressão "recebo a denúncia". A falta da demonstração do prejuízo suportado pela defesa, no tocante ao indeferimento da requerida nova prova pericial, impede a declaração da nulidade do processo. A pena de multa cominada isoladamente tem natureza diversa da privativa de liberdade, mesmo que substituída por prestação pecuniária, motivo pelo qual a decisão que opta por qualquer delas deve ser, necessariamente, fundamentada, sob pena de nulidade absoluta.

Súmula: DERAM PROVIMENTO, ACOLHENDO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, CASSANDO-A.

Em todas as decisões se faz necessário expor os fundamentos de fato e de direito * que geraram sua convicção. Embora não se resuma a puro e abstrato silogismo, a decisão resulta de um exercício lógico, em que premissas e conclusões mantenham vínculos de pertinência e consequência.



No entanto, podemos concluir que a decisão do recurso administrativo é nula por carência de fundamentação ferindo assim o direito da Autuada, quanto ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

III. II. DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Primeiramente deve ser observado que no campo 10 – embasamento legal - não foi mencionada a suposta LEI que a Autuada infringiu, de acordo com o exposto no artigo 31 e seus incisos, Decreto 44.844/2008:

Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V- reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para o pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.



Nobre julgador, como pode ao lavrar o auto de infração a autoridade atuante, esquecer-se dos requisitos legais, para tal lavratura???

O artigo 31 do Decreto 44.844/2008 prevê nos seus incisos os requisitos que devem constar no auto de infração, impondo ao AI forma determinada, que caso não seja observado torna o ato nulo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais traz a baila o seguinte entendimento sobre a matéria:

"Pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente os atos imperfeitos que não tenham alcançado a sua finalidade precípua serão objeto de declaração de nulidade pelo Poder Judiciário." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.969731-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE RELATOR: EXMO. SR. DES. GERALDO AUGUSTO).

Nesse sentido, deve ser mais uma vez lembrado que as formalidades legais em direito servem para garantir o alcance das finalidades objetivadas pelo ordenamento jurídico. E pelo princípio da instrumentalidade das formas, os atos imperfeitos que não tenham alcançado sua finalidade poderão ser objeto de declaração de nulidade.

Dessa forma, houve violação do princípio da legalidade e também afronta aos elementos formais do auto de infração, vez que o mesmo não apresenta todos os elementos necessários, tais como disposição legal ou regulamentar que fundamenta a atuação.

Fica demonstrada a descaracterização do auto de infração supracitado, podendo a administração pública declarar a nulidade dos seus próprios atos conforme esclarece súmula 346 do STF e ainda súmula 473 STF – a administração pública pode anular os seus próprios atos, quando



eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos casos, a apreciação judicial.

III.III. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TIPICIDADE

Como é sabido, os poderes fiscalizatórios do Poder Público decorrem do chamado “Poder de Polícia”, através do qual estabelecem-se limites à liberdade e à propriedade em favor da coletividade. Esse poder deve ser exercido, como é óbvio, segundo os princípios jurídicos consagrados na Constituição Federal que informam e limitam a ação dos poderes públicos. O mais basilar desses princípios é o da legalidade, de evidente importância na punição das infrações e na aplicação de sanções administrativas. O ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, tem o seguinte entendimento sobre a matéria:

“(a) princípio da legalidade – Este princípio basilar no Estado de Direito, como é sabido e ressabido, significa subordinação da Administração à lei; e nisso cumpre importantíssima função de garantia dos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Entre nós a previsão de sua positividade está incorporada de modo pleno, por força dos arts. 5º, II, 37, “caput” e 84, IV da Constituição Federal. É fácil perceber-se sua enorme relevância ante o tema das infrações e sanções administrativas, por estarem em causa situações em que se encontre desencadeada uma frontal contraposição entre Administração e administrado, na qual a Administração comparecerá com todo seu poderio, como eventual vergastadora da conduta deste último. Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei – não em regulamento, instrução, portaria e quejandos (...)”



Outro princípio que merece ser destacado é o princípio da tipicidade que alude que só é possível haver infração se houver lei anterior que a defina. Assim elucida o Prof. Celso Antônio Bandeira de Melo:

“(c) Princípio da tipicidade – A configuração das infrações administrativas, para ser válida, há de ser feita de maneira suficientemente clara, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável, a fim de que, de um lado, o administrado possa estar perfeitamente ciente da conduta que terá de evitar ou que terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações e, de outro, para que dita incursão, quando ocorrente, seja objetivamente reconhecível.”

O único dispositivo citado no auto de infração supracitado é o Decreto 44.844/2008, todavia, não se pode dizer, sob pena de gravíssima violação aos mais comezinhos e primários princípios de Direito, que o enquadramento de determinada conduta nesse dispositivo legal, atende aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade. Pelo simples fato de ser amplo demais e subjetivo demais, não visando, portanto o dispositivo coibir condutas, mas estabelecer competências e dar encadeamento lógico ao sistema de proteção ambiental, apenas isso.

O dispositivo de tal forma é insuficiente para, por si só atender o princípio da tipicidade. Mais uma vez Celso Antônio Bandeira, alude:

“Com efeito, toda a construção jurídica objetivada com os princípios anteriores (legalidade, anterioridade e tipicidade), estabelecidos em nome da segurança jurídica, valeria nada e, demais disto, ficaria inteiramente comprometida a finalidade própria das infrações e sanções administrativas se a caracterização das condutas proibidas ou impostas aos administrados pudesse ser feita de modo insuficiente, de tal maneira que estes não tivessem como saber, com



certeza, quando e do quê deveriam se abster ou o que teriam de fazer para se manterem ao largo das conseqüências sancionadoras aplicáveis aos infratores do Direito. Idem se os agentes administrativos pudessem considerar ocorrente uma dada infração segundo critério subjetivos seus. É evidente, portanto – e da mais solar evidência -, que, para cumprirem sua função específica (sobreposse em atenção às finalidades do Estado de Direito), as normas que de alguma maneira interfiram com o âmbito de liberdade dos administrados terão de qualificar de modo claro e objetivo, perfeitamente inteligível, qual a restrição ou qual a obrigação impostas e quando são cabíveis. Disse com razão Fabio Medina Osório que “as normas sancionadoras devem ser redigidas com a suficiente clareza e precisão, dando justa notícia a respeito de seu conteúdo proibitivo”, sendo isto uma conseqüência da cláusula constitucional do devido processo legal.”

Ainda o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles também tem o seguinte entendimento sobre a matéria:

“Ressalte-se, porém, que salvo as sanções previstas em contrato, não cabe ato punitivo sem lei que preveja a sanção. STJ, Lex 21/413.”

O entendimento jurisprudencial considera como nulo os atos administrativos sancionadores estribados apenas em atos do poder executivo tais como Decretos, Resoluções, portarias e não em LEI, como pode ser constatado nas jurisprudências abaixo:

“116248111 - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ART. 32, II, DA LEI 8.212/91, ART. 47, II, § 6º, DO DECRETO 612/92 E IN/DNRC Nº 65/97 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATOS GERADORES OCORRIDOS HÁ MAIS DE SEIS MESES DA DATA DA FISCALIZAÇÃO - ESCRITURAÇÃO EM LIVRO DIÁRIO NÃO AUTENTICADO - IRREGULARIDADE - SANÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL -



IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - O art. 47, II, § 6º, do Decreto 612/92, determina que os lançamentos contábeis, devidamente escriturados no livro diário, serão exigidos pela fiscalização após seis meses contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições. - A autenticação mecânica de instrumentos de escrituração das empresas mercantis é disciplinada pela Instrução Normativa nº 65/97 do departamento nacional de registro do comércio. - Hipótese em que o contribuinte foi autuado pela fiscalização previdenciária por, no momento da fiscalização, ainda não ter submetido à autenticação o livro diário em que escriturados os lançamentos contábeis relativos às contribuições previdenciárias cujos fatos geradores se deram há mais de seis meses. - Não havendo nas normas em comento previsão legal para aplicação de sanção ao contribuinte, deve ser anulado o auto de infração, haja vista que o princípio da legalidade vincula a administração pública, pelo que não lhe é lícito exigir do contribuinte aquilo que a Lei não prevê. - Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 200101418910 - (386669 RS) - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 10.10.2005 - p. 00276)"

"33100557 - ADMINISTRATIVO - MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO - IBAMA - PORTARIAS - TIPIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E PREVISÃO DE PENALIDADES: IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ARTIGO 25 DO ADCT/88 - VERBA HONORÁRIA - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 3º DO CPC - 1. Com o término do prazo previsto no artigo 25 do ADCT/88, a delegação de competência para ação normativa não pode subsistir, porque fundada em diploma legal que não foi recepcionado pela atual Constituição. 2. A impugnação de sanções administrativas impescinde do respeito ao princípio da legalidade. 3. Apenas ao Juiz cabe aplicar a sanção relativa à contravenção penal. 4. A verba honorária deve se ater ao mínimo previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil quando a demanda envolve matéria já reiteradamente decidida por este Tribunal. Precedentes. 5. Recursos do IBAMA improvido e recurso do Autor



provido em parte. Remessa oficial improvida. (TRF-1ª R. - AC 01000578908 - BA - 4ª T. - Relª Juíza Conv. Selene Almeida - DJU 17.03.2000)."

De acordo com os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade, qual a Lei infringida pela Autuada?

O doutrinador Bandeira de Mello ilustra:

"É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas. Deveras, disciplinar certa matéria não é conferir a outrem o poder de discipliná-la. Fora isto possível, e a segurança de que "ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" deixaria de se constituir em proteção constitucional. Em suma: não mais haveria a garantia constitucional aludida, pois os ditames ali insculpidos teriam sua valla condicionada às decisões infraconstitucionais, isto é, que resultassem do querer do legislador ordinário."

Nesse diapasão, esta claro que o auto de infração esta eivado de vício. A Autuada somente poderia ser sancionada se fosse apontada infração a algum dispositivo legal, o que não ocorreu, pois se acusa o mesmo de infração a um mero Decreto que, por natureza, não pode inovar na ordem jurídica, menos ainda tipificar infração administrativas e impor sanções aos administrados.



A Carta Magna em seu artigo 5º, inciso II, alude:

Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Portanto, conclui-se que não se pode conceder ou limitar direitos de quem quer que seja por Decreto, Portaria, Resolução ou quaisquer atos emanados do Poder Executivo. Devendo ser o auto de infração descaracterizado.

III. IV. DA PENALIDADE APLICADA - DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO

PROCESSO LEGAL

Foi aplicada a Autuada, uma multa simples no valor de R\$ 101.908,02 (cento e um mil novecentos e oito reais e dois centavos). De acordo com Édis Miralé e a Lei 9.605/98, artigo 72, parágrafo 4º:

“a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”.

De acordo com o procedimento fiscal estabelecido por lei para hipóteses como a dos presentes autos, antes de multa sancionatória, a Autuada tem direito à pena de advertência, não como um ato de benevolência da administração para com ele, mas como uma oportunidade de correção de supostas infrações cometidas. O art. 72, parágrafo 3º da Lei 9.605/98 não deixa qualquer margem de dúvida quanto a isso, vejamos:



"Art. 72 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observados o disposto no art. 6º

I – advertência

II – multa simples

III - multa diária

IV – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão da venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – (vetado)

XI – restritiva de direitos.

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo,

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Ministério da Marinha;

II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha”.

A leitura do texto em questão não deixa a menor sombra de dúvida. A multa somente pode ser aplicada após a AUTUADA SER ADVERTIDA POR IRREGULARIDADES, CONFERINDO-SE A ELA A OPORTUNIDADE DE SANÁ-LAS EM PRAZO RAZOÁVEL.



Em nenhum momento a Autuada causou embaraço a fiscalização. De acordo com a legislação fica claro que antes de ser aplicada multa simples deve primeiro o órgão autuante aplicar a pena de advertência com o devido prazo para sanar as irregularidades ora levantadas.

Ao lavrar o auto de infração deve a autoridade autuante observar as atenuantes a serem aplicadas de acordo com o art. 68 do Decreto 44.884/2008 e o art. 69, Decreto 44.844/2088, que alude:

As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente a multa.

Ou seja, ao ser aplicada a multa observando as atenuantes deveria o valor do auto de infração ter sido reduzido a 50 (cinquenta) por cento.

III. V. TIPIFICAÇÃO UTILIZADA

A descrição da infração constatada no auto foi a seguinte:

“ 1) Operar sem a devida licença ambiental, se constatada poluição ou degradação ambiental.

2) Cumprir condicionantes estabelecidas na licença de operação fora do prazo estabelecido, se constatada poluição ou degradação ambiental. “



A autuação, recaiu sob o embasamento do artigo 83, anexo I, código 114 e 115 do Decreto nº. 44.844/08, que alude:

Código	114
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Op controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou r fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra; - ou multa simples e demolição de obra;

Código	115
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente po meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a exist degradação ambiental -
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e demolição de obra em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veíc utilizados na infração.

Primeiramente, urge ressaltar que na data de 25 de novembro de 2013 houve conforme documento em anexo, vistoria na empresa a fim de subsidiar processo de revalidação da LO, relatório de vistoria Nº S – ASF 241/2013. Após vistoriar toda a empresa, a técnica Eugênia Teixeira e Cibele Fernandes Gabriel deixou com o funcionário da empresa, Luiz Paulo de Abreu, a cópia do relatório e na data de 06 de janeiro de 2014 a Autuada recebeu ofício solicitando 11 informações



complementares a respeito do empreendimento a fim de dar continuidade na análise do processo de revalidação da licença.

A Autuada cumpriu com todas as exigências sendo devidamente informado ao órgão ambiental e no mês de julho do corrente ano foi deferida a revalidação da licença do empreendimento.

Em setembro de 2014, exatamente 10 (dez) meses após a vistoria realizada pelo órgão ambiental SUPRAM, e, após 02 (dois) meses da concessão da revalidação da licença de operação a Autuada como foi dito anteriormente foi surpreendida ao receber o auto de fiscalização nº 39/2014 e auto de infração 49384.

O Decreto 44.844/2008 em seu artigo 30 alude:

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do Inciso III do art. 27.

Inciso III do artigo 27:

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

Como pode ser constatado o auto de fiscalização deverá ser lavrado de IMEDIATO, no presente caso *in comento* o auto de fiscalização foi lavrado 10 (dez) meses após ter sido



vistoriado o empreendimento, ferindo dessa forma a autoridade autuante o que prescreve a legislação vigente.

Nobres Julgadores, consta no relatório sucinto do auto de fiscalização, os seguintes relatos que passamos a combater:

1) Primeiramente o que deve ser questionado é a data que consta no auto de fiscalização, 14 DE JULHO DE 2014 , HORÁRIO DA LAVRATURA 14:00. Na data mencionada não houve na empresa fiscalização por parte de nenhum órgão ambiental. Ou seja, o auto de fiscalização foi lavrado sem ao menos a técnica ter ido ao local.

2) Consta que a empresa possui aproximadamente 400 funcionários.

Correto: na data de 14/07/2014, havia na empresa apenas 342 funcionários registrados.

3) Possui 5 autoclaves responsáveis pela secagem dos calçados.

Correto: Os autoclaves não é para a secagem dos calçados e sim para vulcanização da borracha;

4) Possui 3 máquinas vaporizadoras utilizadas no amaciamento dos calçados.

Correto: as máquinas são para montagem do calçado e não para amaciar;

5) Também existe no empreendimento uma área de serigrafia das solas dos



chinelos com galpão de armazenamento de solvente sem bacia de contenção.

Correto: ocorre que na área de serigrafia não tem armazenamento de solvente, os produtos que ali estão, são utilizados durante o dia.

6) Na área de beneficiamento da borracha ocorre a mistura da borracha bruta com os insumos. Neste processo ocorre a geração de pó que é recolhido por exaustores.

Correto: ocorre que não é gerado pó no processo. A sílica é muito fina, sendo que o pó é do próprio insumo.

Julgadores muitos itens relatados no auto de fiscalização foram pedidos como condicionantes e todos foram cumpridos em tempo hábil, antes mesmo de ser emitido o auto de fiscalização e o auto de infração. A revalidação da licença reforça que houve o cumprimento de tudo que foi exigido caso contrário a licença não teria sido renovada.

O que é de se espantar é que em momento algum no auto de fiscalização e auto de infração consta qual condicionante foi descumprida ou ainda o que foi instalado, construído, testado, operado ou ampliado atividade efetivamente ou potencialmente poluidora. Como pode a Autuada se defender se não é explícito a infração por ela cometida?

Nobres Julgadores, o empreendimento não utiliza água em sua produção apenas é utilizada água em bebedouros e descargas. Os produtos utilizados não causam poluição ou degradação ambiental, os que não são reciclados são devidamente enviados para empresa responsável e devidamente licenciada para ser feita a destinação correta. Não há efluente industrial, só sanitário. As fossas sépticas foram devidamente implantadas e anteriormente a sua implantação



não houve sequer prejuízo/degradação ao meio ambiente. A dificuldade em implantá-la foi devido ao pouco espaço que existia no empreendimento. Dessa forma deverá o auto de infração ser descaracterizado por não ter a Autuada cometido nenhuma infração ambiental.

Ainda Nobre Julgadores, a autoridade autuante em momento algum considerou os erros cometidos ao lavrar o auto de infração, como ficou provado na defesa e novamente deixamos expresso na reconsideração a Autuada não descumpriu condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, não instalou, construiu, testou, operou ou ampliou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, conforme ofício e auto de infração encaminhados.

Portanto, deverá ser analisada a reconsideração item por item e ser julgado nulo o auto de infração uma vez não ter cometida a Autuada nenhuma irregularidade.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do que foi exposto, requer-se:

- I. Que seja acolhida a presente Reconsideração e que seja declarado nulo de imediato o auto de infração 049384/2014, por falta de fundamentação na decisão, pelo vício na lavratura do auto que por si só torna o A.I nulo, por ferir os princípios legalidade e tipicidade, ampla defesa e devido processo legal e conseqüentemente por não ter cometido a Autuada nenhuma infração as normas ambientais.



Preservare

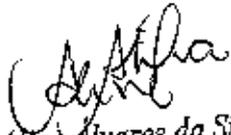
Consultoria Jurídica Ambiental e Minerária

- II. Caso não seja acolhida a Reconsideração que seja aplicado o art. 69 do Decreto 44.844/2008, reduzindo o valor da multa em 50 (cinquenta) por cento.

Confiante no Justo Julgamento,

Pede Deferimento.

Divinópolis, 10 de Janeiro de 2.018.


Aline Alvares da Silva
Advogada
OAB/MG 113.689

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...



Banco de Portugal

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

